



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANÁLISE DA INTERSEÇÃO ENTRE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E IMUNIDADE
PARLAMENTAR, NO CONTEXTO DAS REDES SOCIAIS, SOB A PERSPECTIVA DA
HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Isabella Duque Souza

Rio de Janeiro
2024

ISABELLA DUQUE SOUZA

ANÁLISE DA INTERSEÇÃO ENTRE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E IMUNIDADE
PARLAMENTAR, NO CONTEXTO DAS REDES SOCIAIS, SOB A PERSPECTIVA DA
HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2024

ANÁLISE DA INTERSEÇÃO ENTRE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E IMUNIDADE PARLAMENTAR, NO CONTEXTO DAS REDES SOCIAIS, SOB A PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Isabella Duque Souza

Graduada pelo Centro Universitário de Volta Redonda (UniFOA). Advogada.

Resumo – O presente estudo aborda a aplicação da imunidade parlamentar no Brasil, destacando as divergências e os desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao definir os limites dessa garantia constitucional em contextos digitais. A pesquisa se concentra em decisões da Suprema Corte relacionadas a discursos de ódio, *fake news* e crimes contra a honra, revelando uma tendência de maior rigor na aplicação da imunidade parlamentar diante desses contextos. O objetivo é demonstrar como o STF tem evoluído em seu entendimento jurisprudencial, buscando equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a responsabilidade legal dos parlamentares, enquanto enfrenta as complexidades impostas pelo ambiente digital. Para tanto, analisa-se casos emblemáticos a fim de ilustrar como a Corte tem lidado com a tensão entre a inviolabilidade do mandato e a necessidade de coibir práticas que ameaçam os princípios democráticos e a ordem social. Propõe-se, assim, uma reflexão sobre a necessidade de uma jurisprudência adaptativa que considere as transformações sociais e tecnológicas, visando uma interpretação constitucional que sustente a integridade das instituições democráticas frente aos desafios emergentes no cenário político contemporâneo.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Imunidade Parlamentar. Rede Social. Hermenêutica Constitucional. Supremo Tribunal Federal.

Sumário – Introdução. 1. Imunidade parlamentar em face da disseminação de discursos de ódio nas redes sociais: critérios e princípios aplicados pelo STF na restrição da liberdade de expressão parlamentar. 2. O papel da Suprema Corte na avaliação da responsabilidade dos parlamentares pela propagação de *fake news* nas redes sociais: implicações à luz da imunidade parlamentar. 3. Novos limites do alcance da imunidade parlamentar em casos de crimes contra a honra praticados por parlamentares nas redes sociais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, as redes sociais emergem como uma poderosa plataforma de expressão e interação social, reconfigurando o panorama político, inclusive com a produção de normas específicas para regulação da matéria. Os debates políticos, as manifestações de opinião e as trocas de informações ocorrem de forma rápida e disseminada, proporcionando um espaço sem precedentes para o exercício da liberdade de expressão e o engajamento cívico. No entanto, essa nova realidade também levanta questões cruciais sobre os limites da liberdade de expressão, a

responsabilidade individual e a proteção conferida por imunidades parlamentares em contextos digitais.

Propõe-se a investigar a complexa interseção entre a liberdade de expressão, a responsabilidade legal e a imunidade parlamentar, sob a perspectiva da hermenêutica constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil. A análise se concentra na aplicação desses conceitos em um ambiente específico: as redes sociais. A escolha desse enfoque decorre da importância cada vez maior das redes sociais como palco para debates políticos e sociais, bem como da necessidade de compreender como os princípios constitucionais se aplicam a esse cenário digital em constante evolução.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho abordando os fundamentos da imunidade parlamentar no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na proteção institucional e garantia à liberdade de expressão dos parlamentares. São discutidos os desafios emergentes relacionados à disseminação de discursos de ódio (*hate speech*) nas redes sociais e quais os critérios utilizados pelo STF para equilibrar a imunidade parlamentar com a necessidade de coibir ameaças às instituições democráticas, a partir da análise do julgamento da Ação Penal nº 1.044/DF.

Segue-se examinando, no segundo capítulo, com base na decisão exarada na Petição nº 10.001 AgR/DF, a postura atual da Suprema Corte em relação ao reconhecimento da responsabilidade dos parlamentares pela divulgação de informações falsas (*fake news*) nas redes sociais e até que ponto essa responsabilidade é avaliada à luz da imunidade parlamentar.

O terceiro capítulo se concentra na análise dos novos limites estabelecidos pelo STF no tocante ao alcance da imunidade parlamentar, principalmente, em casos de crimes contra a honra praticados por parlamentares nas redes sociais. Para tanto, a decisão proferida no julgamento da Petição nº 8.401/DF é utilizada como parâmetro da pesquisa.

Ao traçar um caminho analítico que se baseia na jurisprudência do STF e nas nuances da hermenêutica constitucional, o presente artigo busca lançar luz sobre questões prementes relacionadas à democracia, ao exercício do Poder Legislativo e à proteção dos direitos individuais em um mundo cada vez mais digitalizado e conectado.

O método eleito para conduzir esta pesquisa é o hipotético-dedutivo. Nesse contexto, o pesquisador formula um conjunto de proposições hipotéticas consideradas viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa. A intenção é submetê-las a uma avaliação argumentativa com o propósito de confirmá-las ou refutá-las de maneira justificada.

Com o intuito de atingir esse objetivo, a abordagem empregada nesta investigação jurídica é predominantemente qualitativa. Tal escolha se deve à intenção do pesquisador de utilizar uma ampla variedade de fontes bibliográficas pertinentes relacionadas à temática em análise. Estas fontes são minuciosamente exploradas e catalogadas durante a etapa inicial da pesquisa, incluindo legislação, doutrina e decisões judiciais, visando a fundamentar de maneira robusta a tese.

1. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM FACE DA DISSEMINAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: CRITÉRIOS E PRINCÍPIOS APLICADOS PELO STF NA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARLAMENTAR

A ascensão das redes sociais impôs desafios significativos, especialmente no que concerne à disseminação de discursos de ódio por parlamentares no ambiente digital. A análise das implicações jurídicas desse fenômeno exige consideração cuidadosa em relação aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais, em particular diante da complexidade introduzida pela imunidade parlamentar consagrada no art. 53 da CRFB/88¹.

Fundamentada historicamente na Declaração de Direitos de 1689², a imunidade parlamentar pode ser sintetizada como uma prerrogativa que visa a garantir a autonomia do Poder Legislativo, possibilitando o exercício desimpedido das funções parlamentares e prevenindo ameaças ao seu funcionamento normal³.

No contexto da “lógica democrática”, segundo o autor José Levi Mello do Amaral Júnior⁴, é fundamental assegurar total liberdade de expressão aos representantes do povo, protegendo-os contra represálias de qualquer indivíduo, independentemente de sua influência, viabilizando assim o desempenho das responsabilidades públicas.

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

² INGLATERRA. **Declaração de Direitos de 1689 (Bill of Rights)**. Inglaterra, 1689. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/74887/mod_resource/content/1/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direitos%201689%20-%20Bill%20of%20Rights.pdf. Acesso em: 13 jan. 2024.

³ DAMASCENO, Marcos Helder Crisóstomo. **Imunidade material dos parlamentares na jurisprudência recente do STF e o caso Daniel Silveira**. Brasília. Instituto Legislativo Brasileiro, 2022, p. 7. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/607536>. Acesso em: 13 jan. 2024.

⁴ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 54.

Em relação ao tema e sob a perspectiva do Ministro Alexandre de Moraes⁵, a Constituição de 1988 incorporou duas grandes teorias sobre inviolabilidades parlamentares: a Teoria Absoluta e Geográfica, de matriz Blackstoniana⁶ e a Teoria Relativa e Funcional, idealizada por Stuart Mill, aplicando uma ou outra, a depender da hipótese de incidência⁷.

A visão Blackstoniana estava intrinsecamente ligada à existência de uma cláusula espacial, também conhecida como cláusula geográfica, ou seja, à proteção de atuação dentro do Parlamento. Nesse contexto, a inviolabilidade das palavras, dos votos e das opiniões políticas, proferidos no recinto parlamentar, seria absoluta. Stuart Mill, por sua vez, defendia uma visão funcionalista do tema. Para o autor, era necessário que existisse um nexo causal entre o que foi dito, expresso ou criticado pelo parlamentar e o exercício de seu mandato, ou ainda, decorrente de sua própria condição de parlamentar.

Com base nessas ideias, o STF fixou o entendimento de que, no espaço físico do Congresso Nacional, a imunidade deve ser aplicada de forma absoluta, independentemente de as declarações proferidas estarem vinculadas ou não ao desempenho do mandato representativo⁸. Fora desse ambiente, entretanto, a proteção é relativa e depende da existência de um "nexo de implicação recíproca"⁹ entre as opiniões e o exercício do mandato.

No julgamento do Inquérito nº 2.874 AgR/DF, a Corte esclareceu a amplitude da imunidade parlamentar, estabelecendo que esta se estende:

(1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 9.456/DF**. Penal e processo penal. Inquérito. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 28 de abril de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449081/false>. Acesso em: 15 jan. 2024.

⁶ Idealizada por William Blackstone, a Teoria Blackstoniana surgiu com a previsão do art. 9º, da Declaração de Direitos de 1689.

⁷ Conforme ensina Alexandre de Moraes, a Teoria de Stuart Mill difere-se da Teoria Blackstoniana, haja vista considerar que, independentemente do local onde as palavras e opiniões forem proferidas, a imunidade incidirá se as manifestações estiverem relacionadas com a atuação política do parlamentar. BRASIL, ref. 5.

⁸ Nesse cenário, os parlamentares estariam passíveis exclusivamente da censura política de seus colegas e poderiam ser responsabilizados por eventuais excessos pela respectiva Casa Legislativa da qual fazem parte, conforme art. 55, § 1º, da CRFB/88.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 1.044/DF**. Ação penal originária. Deputado federal. Não incidência de liberdade de expressão ou de imunidade parlamentar. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares.¹⁰

É evidente que, com o propósito de preservar a essência do instituto como uma “forma qualificada da liberdade de expressão”¹¹, a Suprema Corte delineou contornos específicos para essa prerrogativa. No entanto, embora garantida constitucionalmente, a imunidade parlamentar não é absoluta e encontra limites diante de manifestações que envolvam incitação à violência, discriminação e ameaças, popularmente conhecidas como "discursos de ódio". Tais manifestações são consideradas uma ameaça à ordem democrática e aos direitos fundamentais.

Originado do termo inglês “*hate speech*”, o discurso de ódio pode ser entendido como a propagação de ideias intolerantes e discriminatórias, visando ofender a dignidade e incitar ódio contra indivíduos ou grupos vulneráveis, com base em critérios como idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, idioma, religião, opinião política, origem social, condição migratória, deficiência, saúde física ou mental, entre outros¹². Conforme destaca Álvaro Paúl Díaz “o discurso do ódio vai além da simples expressão de rejeição ou antipatia, uma vez que tenta promover a hostilidade contra as pessoas a quem se dirige a conduta discriminatória”¹³.

Ao enfrentar casos relacionados à disseminação de discursos de ódio nas redes sociais, o STF é confrontado com a necessidade de equilibrar os direitos fundamentais de liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Além disso, a proporcionalidade surge como um princípio norteador, a fim de auxiliar a Corte a avaliar se a restrição à liberdade de expressão é adequada, necessária e proporcional aos objetivos legítimos de proteção da sociedade.

Outro fator relevante é a análise do contexto em que as declarações foram feitas. Nota-se que o impacto das declarações nas redes sociais, dada a influência dos parlamentares e a capacidade

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Inquérito nº 2.874/DF**. Queixa-crime – jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada quanto à matéria versada na peça acusatória – [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 20 de junho de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur223076/false>. Acesso em: 01 set. 2023.

¹¹ DAMASCENO, Marcos Helder Crisóstomo. **Imunidade material dos parlamentares na jurisprudência recente do STF e o caso Daniel Silveira**. Brasília. Instituto Legislativo Brasileiro, 2022, p. 9. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/607536>. Acesso em: 13 jan. 2024.

¹² SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015, p. 2-3. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143. Acesso em: 13 jan. 2024.

¹³ PAUL DIAZ, Álvaro. **La Penalización De La Incitación Al Odio A La Luz De La Jurisprudencia Comparada**. Rev. chil. derecho, Santiago, v. 38, n. 3, p. 573-609, dic. 2011, p. 3. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-34372011000300007&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 13 jan. 2024.

de suas palavras gerarem reações negativas e prejudiciais, é levado em consideração pela Corte quando de suas decisões judiciais. Em seus votos, os ministros reforçam o alcance significativo das redes sociais e que as declarações dos parlamentares nesse contexto podem ter efeitos duradouros na opinião pública e na ordem social.

Focalizando a jurisprudência do STF, coloca-se em pauta o caso emblemático do ex-Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira, condenado em abril de 2022 por incitar a violência contra os membros da Suprema Corte em vídeos publicados na plataforma YouTube. As declarações incluíram ameaças físicas aos ministros, defesa do fechamento do Congresso Nacional e apoio ao Ato Institucional (AI) nº 5 de 1968. O desfecho do julgamento aponta para uma nova posição da Corte em relação a inviolabilidade material no contexto apresentado.

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, enfatizou a inconstitucionalidade de condutas e manifestações que visam controlar ou aniquilar o pensamento crítico, essencial para a democracia. Contudo, também destacou a ameaça representada por atitudes como as do ex-Deputado, que pregam a violência, arbítrio, desrespeito à separação de poderes e aos direitos fundamentais, buscando a destruição das instituições republicanas e promovendo a tirania.¹⁴

Segundo a compreensão do Ministro Relator, as ações do parlamentar não podem ser interpretadas como mero exercício do direito à liberdade de expressão e não estão “acobertadas pelo manto da imunidade material”, haja vista configurarem a prática de crimes, caracterizando-se, assim, como abuso de direito.

No comentário sobre o julgamento do caso, Fernando Capez destaca que as declarações do ex-parlamentar Daniel Silveira não se limitaram à crítica, indo além ao exigir o fechamento da Corte e a extinção de um órgão do Poder Judiciário. Capez argumenta que tais afirmações ultrapassam os limites estabelecidos pelos mandamentos constitucionais, indicando uma violação grave às normas fundamentais da Constituição¹⁵.

Nessa esteira, é possível afirmar que na Ação Penal nº 1.044 o STF foi instado a se manifestar acerca de situação inédita desde a promulgação da CRFB/88. A decisão proferida pela

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 1.044/DF**. Ação penal originária. Deputado federal. Não incidência de liberdade de expressão ou de imunidade parlamentar. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>. Acesso em: 15 jan. 2024.

¹⁵ CAPEZ, Fernando. **O caso Daniel Silveira e o Princípio da Proporcionalidade**. Conjur. 8 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/controversias-juridicas-daniel-silveira-principio-proporcionalidade>. Acesso em: 13 jan. 2024.

Suprema Corte revelou a adoção de uma postura irreduzível diante de manifestações flagrantemente contrárias ao regime democrático, indicando uma possível mudança jurisprudencial.

Nos dizeres de Eloísa Machado de Almeida:

[...] este julgamento (de Daniel Silveira) se tornou ainda mais importante pelo que ele representa no atual cenário: uma posição contundente de que a imunidade parlamentar não servirá de manto para a impunidade e que discursos que incitem violência contra as instituições — e em especial contra o Supremo Tribunal Federal — serão punidos rápida e exemplarmente¹⁶.

Observa-se, assim, que ao estabelecer critérios e princípios norteadores, como a proporcionalidade, a análise do contexto e a ponderação entre os direitos fundamentais, o STF, como guardião da Constituição Federal, desempenha um papel crucial.

Ao passo que a análise anterior destacou o papel crucial do Supremo Tribunal Federal na delimitação dos limites da imunidade parlamentar no contexto dos discursos de ódio nas redes sociais, o próximo capítulo se propõe a examinar uma questão igualmente relevante: a responsabilidade dos parlamentares pela propagação de fake news nesses mesmos canais digitais.

2. O PAPEL DA SUPREMA CORTE NA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS PARLAMENTARES PELA PROPAGAÇÃO DE *FAKE NEWS* NAS REDES SOCIAIS: IMPLICAÇÕES À LUZ DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

Diante do crescente impacto das informações falsas na esfera pública e política, é essencial compreender a abordagem da Suprema Corte sobre essa questão, considerando os princípios democráticos e os direitos fundamentais. Isso inclui analisar as interseções e distinções entre a imunidade parlamentar e a responsabilização pela disseminação de *fake news*.

A desinformação deliberada, amplificada pelas redes sociais, compromete a confiança nas instituições, distorce a opinião pública e prejudica o debate político. Como figuras públicas influentes, os parlamentares têm o dever de promover a verdade e informações de qualidade, evitando a disseminação de notícias falsas que podem manipular e prejudicar a sociedade.

A questão da responsabilidade dos parlamentares pela propagação de *fake news* nas redes sociais é permeada por um intrincado desafio jurídico. A imunidade parlamentar, concebida para

¹⁶ ALMEIDA, Eloísa Machado de. **STF é contundente em posição sobre imunidade parlamentar ao condenar Daniel Silveira**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/stf-e-contundente-em-posicao-sobre-imunidade-parlamentar-ao-condenar-daniel-silveira.shtml>. Acesso em: 13 jan. 2024.

proteger a liberdade de expressão dos legisladores durante o exercício de suas funções, cria um dilema ao lidar com casos de desinformação.

A Suprema Corte emerge como uma peça fundamental na avaliação dessa responsabilidade. Sua autoridade para interpretar a Constituição e garantir a aplicação da lei a coloca em uma posição única para abordar questões complexas relacionadas à responsabilidade dos representantes eleitos.

Até o momento, o STF não estabeleceu um marco jurisprudencial definitivo sobre a propagação de *fake news*. Existem decisões que reconhecem a imunidade parlamentar para manifestações em redes sociais, mesmo contendo informações falsas, se relacionadas ao exercício do mandato. Contudo, outras decisões adotam uma postura mais rigorosa, permitindo a responsabilização de parlamentares que disseminam *fake news* deliberadamente com o objetivo de causar dano.

Tomando por base a decisão proferida na Petição nº 10.001 AgR/DF¹⁷, é possível constatar que o STF tem alterado seu entendimento acerca do caráter absoluto da imunidade parlamentar. Trata-se de caso envolvendo dois parlamentares, em que o Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro acusou publicamente, via rede social, a Deputada Federal Tabata Cláudia Amaral de Pontes de elaborar um Projeto de Lei com a intenção de favorecer ilicitamente terceiros, incluindo a si mesma, em detrimento da população.

Em decisão monocrática, o Relator do caso, Ministro Dias Toffoli, rejeitou a queixa-crime oferecida pela Deputada, sob o fundamento de ausência de justa causa, por atipicidade da conduta, haja vista “o contexto de rivalidade política entre as partes, de exercício de crítica política e de fiscalização da atuação do Governo Federal”¹⁸, incidindo sobre as manifestações do parlamentar a imunidade material prevista no art. 53, da CRFB/88.

Essa mesma linha de raciocínio é observada em outros precedentes do STF, como a Petição nº 9.471 AgR/DF, de Relatoria da Ministra Rosa Weber:

[...] Preferível, ainda que às vezes indesejável sob a ótica da dissuasão de condutas futuras, prestigiar a solução constitucional de imunizar verbalizações de congressistas, ofensivas em tese à honra de terceiros, do que criminalizar tais condutas ao custo de interferir na liberdade de expressão daqueles que, em última instância, vocalizam o povo,

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. na Petição nº 10.001/DF**. Penal e processual penal. Queixa-crime. Observância dos artigos 41 e 395 do código de processo penal. [...]. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli, 6 de março de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476362/false>. Acesso em: 31 ago. 2023.

¹⁸ *Ibid.*

especialmente se considerada a *ratio essendi* da imunidade material, que é garantir a independência no exercício do mandato.¹⁹

Entretanto, após a interposição de recurso pela Deputada Federal, o julgamento do caso tornou-se notório, uma vez que contribuiu para a consolidação de novo entendimento jurisprudencial no país.

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso enfatizou que:

A imputação leviana de crime por parlamentar a terceiro, feita a partir de informações notoriamente falsas, é manifestação que escapa ao contexto da disputa política. O exercício pleno e independente do mandato representativo num regime democrático não depende da prerrogativa de acusar oponentes políticos, falsa e deliberadamente, da prática de ilícitos. Nesse sentido, o reconhecimento da imunidade material, na presente hipótese, como fundamento para rejeição da queixa-crime, em lugar de promover o valor constitucional que justifica a sua previsão, poderia ter o efeito de vulnerá-lo²⁰.

O caso em análise evidencia a complexidade de se aplicar conceitos jurídicos tradicionais a contextos modernos, desafiando os Tribunais a desenvolverem interpretações que reflitam os valores democráticos na era digital. O entendimento adotado pela Corte realçou a necessidade de se adotar uma leitura evolutiva da Constituição, que incorpore as mudanças sociais e tecnológicas e seus efeitos sobre as atividades legislativas e a comunicação no âmbito político.

Diante dessa complexidade, emerge a necessidade de uma abordagem holística que não somente reconheça os desafios impostos pela era digital aos conceitos jurídicos estabelecidos, mas que também enfrente as diversas camadas envolvidas na questão. Essa necessidade conduz a uma análise mais profunda e multifacetada, que considera as dimensões éticas, legais e constitucionais intrínsecas à reinterpretação dos princípios jurídicos pelo STF, visando sua aplicabilidade ao dinamismo dos novos contextos sociais e tecnológicos.

Nesse cenário, em resposta à crescente proliferação de notícias falsas e seus impactos negativos na sociedade, a Suprema Corte lançou o programa de Combate à Desinformação. A iniciativa tem por objetivo conscientizar a população sobre os perigos das *fake news* e ensinar como checar informações *online*. A série de vídeos "#VerdadesdoSTF", por exemplo, desmente informações falsas sobre o Tribunal e seus ministros.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. na Petição nº 9.471/DF**. Agravo regimental em petição. Ação penal privada. Crimes contra a honra. Publicação em rede social. [...]. Relatora: Min. Rosa Weber, 14 de março de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461009/false>. Acesso em: 15 jan. 2024.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. na Petição nº 10.001/DF**. Penal e processual penal. Queixa-crime. Observância dos artigos 41 e 395 do código de processo penal. [...]. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli, 6 de março de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476362/false>. Acesso em: 31 ago. 2023.

Além disso, em 14 de março de 2019, a Corte deu início ao Inquérito nº 4.781, conhecido como "Inquérito das *Fake News*". Seu objetivo principal é investigar a existência de notícias falsas, denúncias caluniosas, ameaças e outros crimes como abuso de poder, desinformação, atos antidemocráticos e financiamento de milícias digitais.

É importante considerar, ainda, a colaboração entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário na criação de mecanismos de combate à desinformação. Nesse sentido, diversos projetos de lei foram propostos para tipificar o crime de *fake news* no Brasil. Um dos projetos em destaque é o PL nº 2.630/2020²¹, que tramita no Senado Federal desde 2020²².

Observa-se, portanto, que o STF, ao enfrentar a questão, busca consolidar jurisprudência que proteja a democracia, combata a desinformação e preserve a liberdade de expressão. Contudo, é relevante destacar que as iniciativas mencionadas não estão isentas de críticas.

Nesse sentido, diante da intrincada relação entre imunidade parlamentar e *fake news*, é fundamental que o STF estabeleça critérios claros e objetivos para avaliar a responsabilidade dos parlamentares nesse contexto. Acompanhar a evolução dos julgamentos e das medidas adotadas pela Suprema Corte torna-se essencial para compreender como o futuro da informação *online* será moldado no Brasil.

3. NOVOS LIMITES DO ALCANCE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM CASOS DE CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS POR PARLAMENTARES NAS REDES SOCIAIS

As redes sociais se tornaram ferramentas fundamentais na comunicação política moderna, dada a sua presença constante no cenário político. Os parlamentares recorrem a essas plataformas para interagir diretamente com seus eleitores. Diante disso, é crucial considerar como a imunidade parlamentar se aplica neste novo ambiente de comunicação.

²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.630, de 03 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 20 abr. 2024.

²² O PL nº 2.630/2020 define como crime a divulgação de informações falsas ou enganosas que causem ou possam causar danos à saúde pública, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. A proposta também prevê a criação de mecanismos para prevenir a disseminação de *fake news*, como a obrigatoriedade de identificação dos autores de conteúdos publicados *online* e a remoção de conteúdos falsos pelas plataformas digitais. *Ibid.*

Especificamente, o julgamento da Petição nº 8.401/DF²³, realizado em 4 de dezembro de 2023, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, oferece um caso relevante para essa análise. Na decisão, o STF, por maioria, reconheceu a extinção da punibilidade do Senador Jorge Kajuru por prescrição dos crimes de difamação e injúria. No entanto, a queixa-crime foi parcialmente recebida quanto ao crime de calúnia, determinando-se o prosseguimento do processo para esse delito.

O caso envolve acusações de calúnia, difamação e injúria perpetradas pelo Senador Jorge Kajuru contra o Senador Vanderlan Cardoso. Em uma postagem no *Facebook*, Jorge Kajuru acusou Vanderlan Cardoso de envolvimento em corrupção ligada à aprovação de legislação que beneficiaria a operadora de telecomunicações Oi.

A controvérsia central residiu no uso das prerrogativas da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar. As declarações do acusado, feitas por meio de redes sociais, foram consideradas pelos Ministros do STF como excedentes dos limites constitucionais e, portanto, não cobertas pela imunidade parlamentar, uma vez que não possuíam vínculo direto com o exercício do mandato.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes:

[...] No particular, não se ignora que tais manifestações foram proferidas dentro do contexto de animosidade e de embate político que envolve ambas as partes. Contudo, ainda considerado o presente momento processual, parece ter havido *in casu* clara superação dos limites do debate político para as ofensas e difamações de cunho aviltantes e exclusivamente pessoais, que não encontram respaldo na liberdade de expressão ou na imunidade parlamentar. Sempre considerada a análise sumária típica deste momento de recepção da incoativa, tudo leva a crer que se está diante de um caso da ofensa pura e simples, de ataques destinados a destruir reputações, do achaque, das ofensas claramente dolosas, o que não se confunde com a crítica ácida ou contundente vinculada ao debate de questões de interesse público²⁴.

Os Ministros André Mendonça e Cristiano Zanin foram vencidos na decisão. Em seu voto, o Ministro André Mendonça reconheceu que, embora possam existir exageros nas declarações de Jorge Kajuru, estas ainda estariam amparadas pela imunidade parlamentar, dada a sua conexão com atividades legislativas. Adicionalmente, defendeu a aplicação do princípio do "*favor rei*" ao caso, que preconiza a concessão de imunidade em situações de dúvida sobre a relação das declarações com o mandato, visando preservar a independência dos poderes e a função legislativa.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 8.401/DF**. Penal e Processo Penal. Recebimento de Queixa-crime por difamação, injúria e calúnia. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 04 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493776/false>. Acesso em: 20 abr. 2024.

²⁴ *Ibdi*.

Na concepção do Ministro divergente:

[...] Extrai-se do contexto que as falas do querelado se deram dentro de renhida disputa por protagonismo político, por validação do próprio discurso, e na ânsia de apresentar aos eleitores postura fiscalizatória combativa e crítica do adversário partidário quanto à forma de se fazer política e de se conduzir na vida pessoal. Nesse sentido, não se mostra, no nosso entender, possível afirmar que as falas do Senador Kajuru não guardam qualquer relação com seu mandato e que, além disso, também não foram proferidas em razão dele. [...] Ademais, releva também mencionar que, mesmo em situações dúbias, isto é, limítrofes, que envolvam supostas ofensas entre pessoas públicas dedicadas a atividades político-partidárias, deve haver uma tolerância maior em favor da liberdade de expressão dos parlamentares, ainda quando o nexa causal entre as supostas ofensas e o exercício do mandato não se revele, de plano, tão cristalino²⁵.

A divergência de interpretações acerca da relação entre as declarações e o exercício do mandato parlamentar ilustra a ambiguidade frequentemente encontrada na definição do que constitui uma atuação legítima dessa função.

Em diversos casos analisados pelo STF, a imunidade parlamentar foi afastada quando as declarações dos parlamentares não se mostraram vinculadas às suas atividades legislativas. Por exemplo, no Inquérito nº 2.915/PA²⁶, a Corte rejeitou a proteção da imunidade a um parlamentar que, em entrevista a uma emissora de rádio, atribuiu comportamentos impróprios a um adversário político. Similarmente, no Inquérito nº 3.438/SP²⁷, relatado pela Ministra Rosa Weber, foi recebida uma queixa-crime contra um Deputado Federal que acusou um Vereador de envolvimento em esquemas criminosos durante uma entrevista. Em casos ainda mais graves, como no julgamento da Petição nº 5.705/DF²⁸, destacou-se a manipulação de declarações de um parlamentar em redes sociais, atribuindo-lhe falsamente um discurso racista, o que levou à conclusão de que tais ações não poderiam ser amparadas pela imunidade.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 8.401/DF**. Penal e Processo Penal. Recebimento de Queixa-crime por difamação, injúria e calúnia. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 04 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493776/false>. Acesso em: 20 abr. 2024.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 2.915/PA**. Penal. Inquérito. Crime contra a honra: calúnia e difamação. Declarações proferidas em programa radiofônico por parlamentar federal. Imunidade. Inexistência. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 09 de maio de 2013.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur231839/false>. Acesso em: 20 abr. 2024.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3.438/SP**. Crime contra a honra. Parlamentar. Ofensas irrogadas que não guardam nexa com o exercício do mandato. [...]. Relatora: Min. Rosa Weber, 11 de novembro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur291674/false>. Acesso em: 20 abr. 2024.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 5.705/DF**. Penal. Queixa-crime. Difamação. Dolo. *Animus difamandi*. Delito, em tese, configurado. Queixa-crime recebida. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 05 de setembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur375381/false>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Em outros julgamentos, a Suprema Corte reconheceu a imunidade parlamentar mesmo diante de declarações polêmicas. Um exemplo notável ocorreu no Inquérito nº 3.677/RJ²⁹, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, em que se entendeu que ofensas proferidas por um Deputado Federal contra um Deputado Estadual, incluindo acusações de envolvimento com tráfico de drogas e corrupção policial, estavam relacionadas às funções parlamentares. Da mesma forma, na Ação Originária nº 2.002/DF³⁰, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, um Senador foi absolvido das acusações de difamação proferidas por outro Senador, considerando-se que as alegações, embora severas, estavam protegidas pela imunidade parlamentar.

A análise da jurisprudência do STF revela que, embora a Corte reconheça uma ampla proteção da imunidade parlamentar para discursos realizados no âmbito legislativo, decisões mais recentes têm adotado uma abordagem mais rigorosa, que examina meticulosamente a conexão entre os discursos e o exercício do mandato, com o objetivo de assegurar que a imunidade não seja utilizada como um privilégio.

Nesse contexto, a evolução da interpretação acerca da imunidade parlamentar, especialmente no ambiente digital, reflete uma demanda crescente por responsabilidade no uso das redes sociais por políticos. Ainda que a imunidade parlamentar continue a oferecer proteção aos legisladores durante o exercício de suas funções, torna-se crucial que tal proteção não abarque atos que ultrapassem claramente os limites do debate público, adentrando áreas de ofensas pessoais e acusações infundadas.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou demonstrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é construída a partir de julgamentos de casos concretos, que podem não ser lineares ou coerentes entre si. Isso ocorre porque a Corte é composta por diferentes juízes, que têm suas próprias concepções sobre o direito.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3.677/RJ**. Ação penal originária. Crimes contra a honra. Indivisibilidade da ação penal. Não incidência na hipótese. Vínculo entre as supostas ofensas proferidas e a função parlamentar exercida. Imunidade parlamentar. [...]. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 27 de março de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282464/false>. Acesso em: 20 abr. 2024.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Originária nº 2.002/DF**. Queixa-crime. Ação Penal Privada. Competência originária. Crimes contra a honra. Calúnia. Injúria. Difamação. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 02 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur340265/false>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Buscou-se, a partir dos apontamentos da doutrina e jurisprudência, evidenciar que as interpretações adotadas pela Corte refletem um processo casuístico, complexo e dinâmico, que engloba uma diversidade de concepções sobre o ordenamento jurídico brasileiro.

A análise revelou que a imunidade parlamentar é essencial para salvaguardar a independência do Legislativo e a liberdade de expressão dos parlamentares. No entanto, identificou-se que essa imunidade não é absoluta, exigindo uma apreciação criteriosa em situações que envolvem discursos de ódio e a propagação de desinformação.

À luz das transformações sociais mediadas pela tecnologia, a jurisprudência precisa adaptar-se continuamente para assegurar que os direitos e deveres sejam ponderados de maneira justa e eficaz, protegendo tanto as prerrogativas legislativas quanto os direitos fundamentais dos cidadãos. O STF, nesse contexto, desempenha um papel crucial ao interpretar a Constituição e aplicar a lei, adaptando-se às exigências de um contexto político e social em constante evolução.

Conclui-se que a responsabilidade dos parlamentares no uso das redes sociais deve ser considerada não somente à luz da liberdade de expressão, mas também sob os princípios de dignidade humana, igualdade e integridade factual. Estes são fundamentais para sustentar a integridade de uma sociedade democrática e justa.

Assim, é imperativo que o STF continue a refinar sua jurisprudência para enfrentar os desafios emergentes, garantindo que a imunidade parlamentar não se converta em um escudo para condutas que ameacem a ordem democrática e o bem-estar social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eloísa Machado de. **STF é contundente em posição sobre imunidade parlamentar ao condenar Daniel Silveira**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/stf-e-contundente-em-posicao-sobre-imunidade-parlamentar-ao-condenar-daniel-silveira.shtml>. Acesso em: 13 jan. 2024.

AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade parlamentar**. São Paulo: FDUSP, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.630, de 03 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024].

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Originária nº 2.002/DF**. Queixa-crime. Ação Penal Privada. Competência originária. Crimes contra a honra. Calúnia. Injúria. Difamação. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 02 de fevereiro de 2016.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur340265/false>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 1.044/DF**. Ação penal originária. Deputado federal. Não incidência de liberdade de expressão ou de imunidade parlamentar. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2022.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. na Petição nº 9.471/DF**. Agravo regimental em petição. Ação penal privada. Crimes contra a honra. Publicação em rede social. [...]. Relatora: Min. Rosa Weber, 14 de março de 2022.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461009/false>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. na Petição nº 10.001/DF**. Penal e processual penal. Queixa-crime. Observância dos artigos 41 e 395 do código de processo penal. [...]. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli, 06 de março de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476362/false>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Inquérito nº 2.874/DF**. Queixa-crime – jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada quanto à matéria versada na peça acusatória – [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 20 de junho de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur223076/false>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 2.915/PA**. Penal. Inquérito. Crime contra a honra: calúnia e difamação. Declarações proferidas em programa radiofônico por parlamentar federal. Imunidade. Inexistência. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 09 de maio de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur231839/false>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3.438/SP**. Crime contra a honra. Parlamentar. Ofensas irrogadas que não guardam nexos com o exercício do mandato. [...]. Relatora: Min. Rosa Weber, 11 de novembro de 2014.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur291674/false>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3.677/RJ**. Ação penal originária. Crimes contra a honra. Indivisibilidade da ação penal. Não incidência na hipótese. Vínculo entre as supostas ofensas proferidas e a função parlamentar exercida. Imunidade parlamentar. [...]. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 27 de março de 2014.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282464/false>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 5.705/DF**. Penal. Queixa-crime. Difamação. Dolo. *Animus difamandi*. Delito, em tese, configurado. Queixa-crime recebida. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 05 de setembro de 2017.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur375381/false>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 9.456/DF**. Penal e processo penal. Inquérito. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 28 de abril de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449081/false>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 8.401/DF**. Penal e Processo Penal. Recebimento de Queixa-crime por difamação, injúria e calúnia. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 04 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493776/false>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. **O caso Daniel Silveira e o Princípio da Proporcionalidade**. Conjur, 08 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/controversias-juridicas-daniel-silveira-principio-proporcionalidade>. Acesso em: 13 jan. 2024.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2018 [*E-book*].

DAMASCENO, Marcos Helder Crisóstomo. **Imunidade material dos parlamentares na jurisprudência recente do STF e o caso Daniel Silveira**. Brasília. Instituto Legislativo Brasileiro, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/607536>. Acesso em: 13 jan. 2024.

INGLATERRA. **Declaração de Direitos de 1689 (Bill of Rights)**. Inglaterra, 1689. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/74887/mod_resource/content/1/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direitos%201689%20-%20Bill%20of%20Rights.pdf. Acesso em: 13 jan. 2024.

MORAES, Guilherme Peña D. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022 [*E-book*].

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio**: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015.

Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143. Acesso em: 13 jan. 2024.